



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.007 - SP (2013/0163168-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/201; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A questão relativa à alegada insuficiência de provas para embasar a condenação do paciente já foi enfrentada por ocasião do julgamento do **HC 261269/SP** (**Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2014), tratando-se tal pedido de mera reiteração.

IV - A estreita via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório, e se se tratar de flagrante ilegalidade, **o que incorreu na hipótese**, em que reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.007 - SP (2013/0163168-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por PEDRO CARLOS DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação n.º 0002036-82.2010.8.26.0125, assim ementado:

"Latrocínio e ocultação de cadáver. Réus que, previamente ajustados e em conluio, com unidade de desígnios, cientes de que a vítima, a quem conheciam, sacara cerca de R\$ 25.000,00 em um banco, levam-na para a zona rural da cidade e tiram sua vida, ficando com a quantia em dinheiro. Cadáver da ofendida ocultado em meio a um canavial. Hipótese de latrocínio, porque clara a intenção homicida. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. Delação e confissão de GILBERTO, na fase de inquérito policial, que encontram respaldo nos demais elementos probatórios. Atitudes de JOSE NILTON, anteriores e posteriores ao sumiço da vítima que demonstram sua íntima ligação com os delitos. Participação de PEDRO bem delineada. Condenações de rigor. Penas fixadas adequadamente. Regime fechado, para ambos os crimes, necessário. Apelos improvidos, afastadas as preliminares, com determinação" (fl. 69).

Aduz o impetrante, nas razões do presente **writ**, em linhas gerais, a insuficiência de provas para comprovar sua participação nos delitos capitulados nos artigos 157, §3º, e 211, do Código Penal.

Sustenta, para tanto, que sua condenação estaria embasada apenas no depoimento de um dos corréus, de forma isolada do conjunto probatório. Alega, ademais, ilegalidade na dosimetria da pena.

Requer, ao final, o reconhecimento de nulidade do processo e a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida às fls. 26-27.

As informações foram prestadas às fls. 35-36.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 148-153, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.007 - SP (2013/0163168-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/201; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A questão relativa à alegada insuficiência de provas para embasar a condenação do paciente já foi enfrentada por ocasião do julgamento do **HC 261269/SP (Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2014), tratando-se tal pedido de mera reiteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A estreita via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório, e se se tratar de flagrante ilegalidade, **o que incorreu na hipótese**, em que reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como visto, pretende o Impetrante/Paciente a anulação do processo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que seriam insuficientes as provas a embasar sua condenação. Alega, outrossim, ilegalidade na fixação da pena, pois, segundo se alega, o reconhecimento das circunstâncias judiciais como desfavoráveis careceu de motivação idônea.

No entanto, o writ não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao pleito de reconhecimento de ausência de provas para a condenação, faz-se necessário asseverar que tal pedido já foi apreciado por esta col. Corte, por ocasião do julgamento do HC 261.269/SP, cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, A SER EXERCIDA APÓS O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Texto Constitucional confere plena eficácia ao remédio heroico para salvaguarda do direito ambulatorial, mesmo quando se tratar da hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial". A impetração de mandamus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República é, inclusive, Garantia Fundamental (CR, art. 5.º, inciso LXVIII). Por isso só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista na própria Carta Magna, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional.

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício.

3. Ainda que na inicial do presente writ tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pedido de absolvição do Paciente, por insuficiência de provas para a condenação, tal providência não é cabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demanda o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

4. Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou devidamente as provas, concluindo, ao final, pela configuração dos delitos imputados ao condenado. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria e materialidade dos delitos.

5. Compete ao Juízo da Execução decidir sobre pedidos de progressão de regime e livramento condicional, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal. Assim, a aferição da necessidade do exame criminológico deve ser realizada originariamente pelo magistrado de primeiro grau, considerando-se as particularidades do caso concreto, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

*6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a determinação exarada no acórdão impugnado, concernente à imprescindibilidade do exame criminológico, que deverá ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, após o preenchimento do requisito objetivo" (HC 261269/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2014).*

Além disso, não verifico qualquer ilegalidade quanto à dosimetria da pena do paciente.

Sobre a **quaestio**, deve-se ressaltar que "*Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal*", porquanto "*O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades*" (HC 123210/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 4/11/2014).

Em outras palavras, a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório, e se se tratar de flagrante ilegalidade, **o que incorreu na hipótese.**

Colaciono, a propósito, o seguinte excerto da r. sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) latrocínio: atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal e considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido (mediante concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e as consequências dele decorrentes (a vítima deixou três crianças órfãs, além dos pais idosos), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas c e d (o crime foi cometido mediante dissimulação, valendo-se os réus da confiança depositada pela vítima em GILBERTO e JOSÉ NILTON, e com meio cruel - asfixia), a pena é acrescida de um sexto, perfazendo 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...]

b) ocultação de cadáver: atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, também no piso mínimo" (fls. 63-64).

Na espécie, portanto, tenho que a exacerbação da pena-base, bem como o aumento efetuado quanto às agravantes, estão suficientemente fundamentados, tendo em vista, respectivamente, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a presença de dissimulação e asfixia, como afirmado pelo d. juízo processante.

Dessa forma, tendo sido realizada a dosimetria da pena, com fundamentação concreta e **dentro do critério da discricionariedade** juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo na via estreita do **writ**.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. DOIS ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA EM CONCURSO FORMAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NATUREZA DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO.

[...]

3. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

4. **Hipótese em que o aumento da pena-base foi devidamente fundamentado nos termos do art. 59 do Código Penal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o magistrado singular reputado como desfavoráveis a personalidade e as consequências da prática delitiva, pelo fato de o réu ser foragido do sistema penitenciário, reforçando a certeza do comprometimento de sua personalidade, totalmente avessa ao cumprimento da lei penal e profundamente voltada para a criminalidade, e diante da maior reprovabilidade da sua conduta, tendo em vista a natureza do objeto subtraído.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 13/12/2010, do EREsp 961.863/RS (Rel. originário Min. CELSO LIMONGI, desembargador convocado do TJ/SP, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, maioria, DJe de 05/04/2011), pacificou o entendimento de que, para a incidência da majorante, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

6. Hipótese em que, não obstante a ausência de apreensão e perícia do artefato bélico, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal.

7. A 3ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Desse modo, considerou-se que as duas circunstâncias compensam-se entre si.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício sem repercussão no apenamento do réu" (HC 213.261/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2014, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE CRIMES. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO OBSERVADO. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. [...]

2. É permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaca que o paciente é reincidente específico, fato que justifica o incremento da pena, em 1/3 (um terço), na segunda fase da dosimetria.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações, critério não observado pelas instâncias de origem. Na espécie, a pena foi exasperada em 1/3 (um terço) pelo concurso formal, todavia, o acréscimo correspondente ao número de três infrações é a fração de 1/5 (um quinto).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão" (HC 294.143/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/9/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0163168-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020368220108260125 2010002036 20368220108260125

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO CARLOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO CARLOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.